

Parecer nº 039/2025 – CGM

PROCESSO Nº A/2025-00004

MODALIDADE: Adesão a ARP (Carona)

OBJETO: Futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos básicos, controlados e hospitalar, para atender as unidades de saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas/PA.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.319.920,51 (Um milhão, trezentos e dezenove mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos).

REQUISITANTE: Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde - SEMS.

CONTRATADA: J. E. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

E ainda no art. 17 da Lei Municipal nº 952/2017:

“Art. 17. Compete à Controladoria Municipal:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como da aplicação de recursos públicos do Município por entidades de direito privado;

- III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- VI - examinar as fases de execução fomentar o controle social, viabilizando a divulgação de dados e informações em linguagem acessível ao cidadão, bem como estimulando sua participação na fiscalização das atividades da Administração Pública Municipal;
- VII - editar normas e procedimentos de controle interno para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.”

E ainda no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Do Controle das Contratações:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

- I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III – terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

- I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;
- II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

2. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório nº A/2025-00004, na modalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços 20240353-SRP, do Processo Licitatório Pregão Eletrônico n.º 003/2024-SRP/SEMSA/FMS, cujo objeto é Futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos básicos, controlados e hospitalar, para atender as unidades de saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Os documentos, foram encaminhados da CPL desta Prefeitura, passando assim à apreciação desta Controladoria na seguinte ordem:

- I. Proc. Administrativo nº 1.231/2025 (1Doc);
- II. Documento de Formalização de Demanda;
- III. DFD nº 20250211001;
- IV. DFD nº 20250211002;
- V. DFD nº 20250211003;
- VI. DFD nº 20250211004;
- VII. Estudo Técnico Preliminar;
- VIII. Portaria nº 002/2025/SEMS/GB.SEC – Equipe de Planejamento da Secretaria Municipal de Paragominas e Publicação;
- IX. Autorização para Abertura;
- X. Proc. Administrativo nº 6- 1.017/2025 (1Doc) - Encaminhamento de Dotação;
- XI. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- XII. Ofício/SEMS/S.CONTRATOS/Nº 017/2025;
- XIII. Solicitação ao Órgão Gerenciador para adesão a ARP;
- XIV. Ofício nº 0157/2025/GAB/SEMSA;
- XV. Autorização da Adesão à ARP do Órgão Gerenciador;
- XVI. Ofício/SEMS/S.CONTRATOS/Nº 023/2025;
- XVII. Solicitação de aceite do fornecedor;
- XVIII. Termo de aceite – J. E. Comercio e Serviços LTDA;
- XIX. Relatório de Cotação Banco de Preços;
- XX. Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preço;
- XXI. Estudo de viabilidade a adesão a ata;
- XXII. Cópia Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 003/2024-PE-SRP/SEMSA/FMS;
- XXIII. Publicação do Edital;
- XXIV. Cópia da Ata de Registro de Preços nº 20240353-SRP;
- XXV. Publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- XXVI. Certidão de Inexistência de Contrato vigente;
- XXVII. Portaria nº 001/2025 – Agente de Contratação e Equipe de Apoio e Publicação;
- XXVIII. Termo de Autuação;
- XXIX. Solicitação Documentação da Empresa;
- XXX. Documentação da Empresa;

- XXXI. Proposta Consolidada;
- XXXII. Declaração de Análise Documentação de Habilitação;
- XXXIII. Minuta do Contrato;
- XXXIV. Solicitação de Parecer Jurídico;
- XXXV. Encaminhamento de Parecer Jurídico;
- XXXVI. Parecer jurídico nº 145/2025 - SEJUR/PMP;
- XXXVII. Mapa comparativo de preços - menor valor;
- XXXVIII. Resumo de propostas vencedoras - menor valor;
- XXXIX. Solicitação de Parecer Técnico do Controle Interno;

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

3. EXAME

Em observância aos documentos que aqui foram apresentados para análise, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis e Resolução que versam sobre o tema, bem como aos princípios norteadores do Direito Administrativo, atestando assim a regularidade do processo.

Não obstante, solicitamos que antes da eventual assinatura do Contrato devem-se verificar todos os documentos relativos à regularidade da empresa a ser contratada e as recomendações no Parecer Jurídico desta Prefeitura.

O Controle Interno dessa Prefeitura observou o parecer jurídico onde foram citados os requisitos que amparam a celebração do Contrato.

Ao final, todos os atos do referido processo devem ser publicados.

Frente ao exame de todo o processo passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo Licitatório nº A/2025-00004, na modalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços 20240353-SRP, do Processo Licitatório Pregão Eletrônico n.º 003/2024-SRP/SEMSA/FMS, cujo objeto é Futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos básicos, controlados e hospitalar, para atender as unidades de saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista ao amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo, sendo ele revestido de todas as formalidades legais, RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo e ao final sua PUBLICAÇÃO. Sem mais, é o parecer da Controladoria Geral do Município.

Paragominas (PA), 20 de fevereiro de 2025.

Heidiane Silva de Araujo Ferreira
Controladoria Geral do Município